

ILUSTRES SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO PROCESSO LICITATÓRIO MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 14/2023 PROCESSO LICITATÓRIO 61/2023 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO-RS

Senhor Pregoeiro

AGN ASSESSORIA OCUPACIONAL LTDA, sob denominação fantasia de **CESST FRED**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 29.614.934.0001-03, com sede na Rua Rui Barbosa, 784, sala 04, centro, Frederico Westphalen, por intermédio de seu representante legal, o sr. **NAYAN LUIZ MARTINS**, brasileiro, casado, Engenheiro de Segurança do Trabalho, portador do CPF 009.749.130-65, vem, com a devida vênica, tempestivamente e legitimamente, apresentar, com fundamentos no edital do certame licitatório, bem como na Lei 14.133/2021, Lei 8.666/1993 e Lei 10.520/2002

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DA LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE

Consoante previsão do artigo 41, § 2º da Lei 8.666/1993 e art. 9º da Lei 10.520/2002, o prazo de impugnação ao edital é 2 (dois) dias úteis antes da data de abertura das propostas ou da data de início da sessão no caso de Pregão Eletrônico ou Presencial. Veja-se:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º-Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993

Por conseguinte, resta-se demonstrado que a presente impugnação encontra-se tempestiva tendo em vista a data prevista de 19.09.2023 para a realização do pregão presencial.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

O motivo pelo qual passa impugnar o edital se refere à exigência de habilitação técnica, **ITEM 8.4,h**, para apresentar DECLARAÇÃO FORMAL, SUBSCRITA POR SEU REPRESENTANTE LEGAL, DE QUE A EMPRESA POSSUI UNIDADE MÓVEL EQUIPADA COM EQUIPAMENTOS DE CONSULTÓRIO PARA ATENDIMENTO IN LOCO A FIM DE EFETUAR AS CONSULTAS E EXAMES PERIÓDICOS SEMPRE QUE FOR NECESSÁRIO PARA ATENDIMENTO AOS PRAZOS DETERMINADOS NOS LAUDOS, (APRESENTAR ALVARÁ SANITÁRIO JUNTAMENTE COM A DECLARAÇÃO PARA COMPROVAR QUE A UNIDADE MÓVEL APTA PARA REALIZAÇÃO DOS EXAMES), pelos fundamentos a seguir expostos:

A solicitação de que a empresa deva possuir Unidade Móvel com alvará sanitário fere inúmeros princípios do processo licitatório. Iniciamos citando o que prevê a Constituição Federal em seu artigo 37, XXI discorrendo que **só podem ser impostas exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Art. 37.

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de

qualificação técnica e econômica
indispensáveis à garantia do cumprimento das
obrigações

Não é difícil concluir que a Unidade Móvel com Alvará Sanitário não é requisito indispensável para cumprir o objeto da licitação. Para se elaborar os programas elencados nas normas regulamentadoras, para se enviar os eventos do e-social não é necessário uma unidade móvel. É espinhoso encontrar alguma justificativa para a inclusão de tão absurdo item no edital, a não ser afastar concorrentes. No tocante aos exames complementares, estes podem ser feitos na sede da empresa ou até mesmo nos próprios estabelecimentos de saúde do município, in loco, no setores da prefeitura, se assim o ente desejar, como são feitos na esmagadora maioria dos entes públicos e privados que se utilizam dos serviços de medicina e segurança do trabalho. Agora, se exigir uma Unidade móvel não parece sequer razoável para o presente objeto licitatório. A impugnante participa há muitos anos de processos licitatórios, em todo o Rio Grande do Sul e Santa Catarina e soa muito inquietante a exigência de tal item.

Nesse mesmo sentido a Lei 8.666/93 no art. 3º, § 1º assim prevê:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela

Lei nº 12.349, de 2010)

(Regulamento)

(Regulamento) (Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§

5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

É cristalino que tal exigência acaba por frustrar o caráter competitivo da licitação, diminuindo consideravelmente o número de empresas capazes de participar do certame, ocasionando, pois, severos prejuízos ao erário.

O art. 30 da Lei 8.666/93 assim prevê sobre a capacidade técnica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Não há nenhuma norma no ordenamento jurídico que exija que empresas prestadoras de serviços de medicina e segurança do trabalho, objeto da presente licitação, devam possuir Unidade Móvel, quanto mais com alvará sanitário.

Nesse sentido colacionamos julgamento do Tribunal de Consta da União

Acórdão 3.409/2013 - Plenário, são feitas considerações sobre a existência de requisitos para funcionamento de empresas, impostos pelo Poder Público, constando a seguinte determinação ao órgão responsável: '9.3.2. abstenha-se de exigir dos licitantes a apresentação de autorização de funcionamento de empresa, alvará expedido por órgão de vigilância sanitária ou documentação semelhante, **salvo se a existência de algum desses documentos for imposta pelo Poder Público como requisito para funcionamento da empresa**, o que deverá ser expressamente

indicado no edital mediante citação da norma de regência’.

Ora, fica mais do que evidente que não se pode exigir unidade móvel com alvará sanitário para atender a qualificação técnica, pois não há imposição do poder Público como requisito de funcionamento de empresas prestadoras de serviços de medicina e segurança do trabalho, objeto do presente certame, a propriedade de Unidade Móvel com alvará sanitário.

Nesse mesmo caminhar, Tribunal de Contas da União também se manifesta no acórdão TCU 768/2007, vejamos:

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica econômica “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Outrossim, o Manual de Licitações do Tribunal de Contas da União elenca: Acórdão 1670/2003 Plenário. A exigência de capacidade técnica deve ser fundamentada pela entidade promotora da licitação, demonstrando sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado, de modo a afastar eventual possibilidade de restrição ao caráter competitivo do certame.

Ademais, soa estranho e deverá ser objeto de ações judiciais e notificação do Ministério Público e TCE, uma exigência que desconsidera o interesse público e a competitividade e premia condições não amparadas em Lei.

Ato contínuo, o Direito Administrativo tem princípios gerais que servem de norte a todo o regime jurídico-administrativo. Há, entre estes, princípios implícitos e explícitos no texto legal.

Os princípios implícitos podem ser encontrados nas entrelinhas das normas escritas, e são também chamados de princípios não escritos. Derivam de valores sociais e da interpretação do direito posto, e servem de base para a construção de raciocínios jurídicos, teses, bem como da produção do próprio Direito. Já os princípios explícitos estão expressos nos textos dos diplomas normativos.

Os princípios podem ser, ainda, gerais de Direito ou específicos atinentes às matérias em apartado. Exemplo disso é o regime jurídico-administrativo das licitações e contratos, que conta com princípios próprios.

O princípio da legalidade, que é flagrantemente violado com esta conduta da Administração, por razões evidentes. Há, com isso, um imperativo normativo de determinada conduta que aqueles que atuam na Administração devem interpretar o verdadeiro sentido da norma.

Lúcia Valle Figueiredo externou a seguinte lição acerca de como o princípio da legalidade opera no regime jurídico-administrativo ao afirmar que

o princípio da legalidade não pode ser compreendido de maneira acanhada, de maneira pobre. E assim seria se o Administrador, para prover, para praticar determinado ato administrativo, tivesse sempre que encontrar arrimo expresso em norma específica que dispusesse exatamente para aquele caso concreto. (...) Porém 'hoje o princípio da legalidade atenuou-se, requerendo-se que a norma discipline os tratamentos evidentes do provimento, admitindo-se que possa fazê-lo ainda que de modo implícito

Essa legalidade, portanto, não pode ser estanque e presa ao formalismo jurídico. Aproveita-se melhor desse princípio quando conjugado com outros. Sobre sua relação com o princípio da eficiência, Lucio Iannotta lecionou que:

A Administração de resultado – como Administração obrigada a assegurar com rapidez, eficiência, transparência e economicidade, bens e/ou serviços à comunidade e às pessoas – tende, de um lado, a transformar a legalidade, mais em uma obrigação de respeito a princípios do que de respeito a preceitos e, por outro lado, a assumir parâmetros de avaliação de tipo informal e substancial ou até mesmo econômico-empresarial, expressos em termos de quantidade e qualidade dos bens e dos serviços assegurados, de tempestividade das prestações, de quantidade dos recursos empregados, de prejuízos causados a terceiros, de relação custos-benefícios, etc.

Arrisca-se afirmar que o preceito legal objeto de análise seria até mesmo despiciendo, **tendo em vista os valores da razoabilidade e proporcionalidade.**

Proporcionalidade e razoabilidade são instrumentos que tencionam balizar a atividade administrativa, mormente aquelas em que há certo grau de discricionariedade.

O princípio da razoabilidade é suficiente para firmar o entendimento de que, uma vez atribuída a parcela de maior relevância do objeto a ser contratado é esse que balizará a demonstração de capacidade técnica dos licitantes e não situações de menor relevância.

O princípio da eficiência foi acrescido ao caput do art. 37 da Constituição da República posteriormente, e emerge junto à ideia da busca da finalidade real dos preceitos normativos concretizados mediante atos administrativos, atendo-se menos à forma e mais à finalidade. É importante ressaltar que a norma possui uma finalidade e neste caso está bem claro.

À luz dos dispositivos legais precitados, infere-se que a exigência de UNIDADE MÓVEL COM ALVARÁ SANITÁRIO, **NÃO DEVA SER** objeto de verificação habilitatória para o certame. Tal exigência deve ser suprimida do edital para não macular o presente processo licitatório com exigências que não encontram amparo legal no ordenamento jurídico e ferem os princípios constitucionais e os princípios do processo licitatório, tão exaustivamente discorridos acima.

3 . DO PEDIDO

a) O acolhimento da presente **IMPUGNAÇÃO** para os fins de que este gestor reconsidere no sentido de **SUPRIMIR DO EDITAL A EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO TÉCNICA DESCRITA NO ITEM 8.4,h, para apresentar DECLARAÇÃO FORMAL, SUBSCRITA POR SEU REPRESENTANTE LEGAL, DE QUE A EMPRESA POSSUI UNIDADE MÓVEL EQUIPADA COM EQUIPAMENTOS DE CONSULTÓRIO PARA ATENDIMENTO IN LOCO A FIM DE EFETUAR AS CONSULTAS E EXAMES PERIÓDICOS SEMPRE QUE FOR NECESSÁRIO PARA ATENDIMENTO AOS PRAZOS DETERMINADOS NOS LAUDOS, 9APRESENTAR ALVARÁ SANITÁRIO JUNTAMENTE COM A DECLARAÇÃO PARA COMPROVAR QUE A UNIDADE MÓVEL APTA PARA REALIZAÇÃO DOS EXAMES)**

b) Manifestação expressa acerca dos pedidos formulados na presente petição para, em sendo necessário, instruir a competente **Representação ao Tribunal de Contas do Estado, Ministério Público e a devida ação competente.**

Certos de que o Município de Planalto preza por todos os princípios do processo licitatório, em especial a competitividade, igualdade, probidade administrativa e moralidade, nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Frederico Westphalen-RS, 15 de setembro de 2023.

NAYAN LUIZ MARTINS

CPF 009.749.130-65

Documento assinado digitalmente

gov.br

NAYAN LUIZ MARTINS

Data: 15/09/2023 12:59:45-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

